

PROJETO DE LEI N.º 849/XIV-2.^a

Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica

Exposição de motivos

É consenso generalizado que as crianças são vítimas de violência física e psicológica, mesmo que não sejam diretamente objeto de agressões físicas: serem forçadas a assistir a agressões físicas e psicológicas entre os progenitores e demais membros da família próxima consubstanciam sucessivos, intensos e graves maus tratos psicológicos cometidos contra as crianças, que integram a prática do crime de violência doméstica. A Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (doravante, a Equipa) chamou a atenção para esse facto: com frequência, não se atende a que essa conduta praticada na presença de criança ou jovem pode constituir um mau trato psicológico de que este é vítima e, portanto, configurar a prática de um autónomo crime de violência doméstica.

Não são poucas as opiniões, por outro lado, que apontam no sentido de que, nas crianças, este tipo de abusos psicológicos dá início a processos de aprendizagem da violência, enquanto modo de estar e de viver, que podem levá-los a mimetizar tais comportamentos e atitudes ao longo da sua vida.

A Equipa publicou, até hoje, oito relatórios que se debruçam sobre casos de homicídio em contexto de violência doméstica, onde se colocam questões objetivas sobre a ocorrência de violência no seio da família em todos os processos de triagem e onde se aconselha especificamente que, em todas as situações em que ocorram episódios de violência contra as mulheres e violência doméstica, seja averiguada a existência de crianças/jovens direta ou indiretamente envolvidos ou afetados, procedendo-se à avaliação do risco que correm e adotando-se as adequadas medidas de segurança, complementadas com a comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou com procedimento judicial adequado à sua proteção e promoção dos direitos das mesmas.

Em janeiro de 2019, por seu turno, o Grupo de Especialistas na Ação contra a Violência

contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO) fez a primeira avaliação da aplicação da Convenção de Istambul pelo Estado português, na qual identificou vários assuntos prioritários em relação aos quais é preciso que as autoridades portuguesas com competências na matéria ajam rapidamente, sob pena de o país continuar a não cumprir o estipulado na Convenção de Istambul. Um deles consiste precisamente na revisão da definição de vítima, na legislação portuguesa, a fim de que este se aplique a todas as pessoas que a Convenção de Istambul considera vítimas, designadamente, no sentido de incluir as crianças na mesma ordem de proteção das suas mães, sejam as crianças vítimas diretas ou indiretas (recomendação n.º 219).

Para as primeiras signatárias da Petição n.º 111/XIV-1.^a (“Aprovação do Estatuto de Vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica”), que visa sensibilizar a Assembleia da República para a urgência de se legislar no sentido da proteção das crianças que vivem em contexto familiar de violência doméstica, é imprescindível a alteração do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, a fim de clarificar a aplicação do estatuto de vítima a essas crianças, assegurando-lhes o direito a serem indemnizadas, a serem ouvidas em tribunal (mediante declarações para memória futura) e a serem afastadas dos agressores, entre outros.

É necessária, de facto, a expressa consagração das crianças enquanto vítimas de violência doméstica no Código de Processo Penal, dado que, apesar de o quadro jurídico vigente favorecer a atribuição do estatuto de vítima às crianças que testemunhem a prática de violência doméstica, ou vivam num contexto gerado por esse tipo de crime, a verdade é que essa atribuição, muitas vezes, não ocorre porque a lei não é suficientemente clara.

Por outro lado, é necessário rever a incriminação da violência doméstica, no sentido de clarificar que o menor que seja exposto a esse crime é uma vítima autónoma de maus tratos psíquicos e não uma mera circunstância qualificadora de um crime de violência doméstica cometido contra outra pessoa. Naturalmente que, uma vez que se consagre a criança enquanto vítima autónoma de violência doméstica, deixa de fazer sentido a previsão da exposição da criança à violência doméstica, ainda que apenas enquanto circunstância qualificadora da ação do agente e, certamente, muito menos enquanto incriminação autónoma.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e legais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

Objeto

1 – A presente Lei visa favorecer a atribuição do estatuto de vítima às crianças que testemunhem a prática de violência doméstica, ou vivam num contexto gerado por esse tipo de crime.

2 – A presente lei procede:

- a) À trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de maio, 101/2019, de 6 de setembro, 102/2019, de 6 de junho e 39/2020, de 18 de agosto; e,
- b) À quinquagésima terceira alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º

53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, 39/2020, de 18 de agosto, 40/2020, de 18 de agosto e 58/2020, de 31 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O art.º 67.º-A do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 67.º-A

Vítima

1 - Considera-se:

- a) 'Vítima':
 - i) (...);
 - ii) (...);
- b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social, designadamente, as crianças expostas a contexto de violência doméstica ou que testemunhem a prática desse crime;
- c) (...);
- d) (...).

- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]”.

Artigo 3.º
Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 152.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152.º
[...]

1 – [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 – [...]:

- a) Contra filho menor ou dependente;
- b) Contra criança ou jovem que se encontre aos seus cuidados ou dependência;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3 – Nos casos previstos nos números anteriores, se o agente difundir através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

4 – Se dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

5 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte

de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência e de reforço da parentalidade.

6 – (anterior n.º 5)

7 – (anterior n.º 6)

8 – É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 103.º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após a regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2021

Os Deputados do CDS-PP,

Telmo Correia

Cecília Meireles

Ana Rita Bessa

João Pinho de Almeida

Pedro Morais Soares